



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 016 /2012

Dispõe sobre procedimento de extinção de execuções cíveis paralisadas e expedição de certidão de crédito.

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores PEDRO VALLS FEU ROSA e CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, respectivamente, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º Dispor sobre a instituição de procedimento para a extinção de execuções cíveis paralisadas e expedição de correspondente certidão de crédito a ser fornecida, mediante requerimento, ao exequente.

Art. 2º São passíveis de extinção pelo procedimento de que cuida o presente Ato Normativo Conjunto os processos cíveis de execução e os processos cíveis na fase de cumprimento de sentença, paralisados há mais de um ano, em razão de inércia do credor, ou paralisados há mais de seis meses, em face da não localização de bens passíveis de constrição.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito deste procedimento as execuções fiscais.

Art. 3º Na sentença de extinção será assegurado á parte exequente a integridade do crédito objeto da execução , conforme previsto no título executivo e nas decisões constantes dos autos.

§ 1º Após o trânsito em julgado da sentença de extinção, a secretaria do juízo fornecerá, a requerimento do exequente, certidão de crédito.

§ 2° O modelo da certidão de crédito será disponibilizado às secretarias dos juízos por meio eletrônico.

Art. 4° A certidão de crédito habilita o credor a postular a retomada da execução, mediante o desarquivamento dos autos.

§ 1° Sob pena de indeferimento liminar, o requerimento para a continuidade da execução deverá indicar, com precisão e objetividade, a providência apta ao regular prosseguimento do feito.

§ 2° O processo retornará ao arquivo caso a medida indicada se revelar inapta para a efetiva continuidade da execução.

Art. 5° A certidão de crédito não impede o exercício dos meios de defesa pelo devedor nem o conhecimento, de ofício, de questões de ordem pública, depois de retomada a execução, salvo as hipóteses de preclusão.

Art. 6° O devedor poderá requerer, mediante desarquivamento dos autos da execução originária, o reconhecimento da prescrição ou de qualquer hipótese de extinção prevista na legislação processual civil.

Art. 7° A Corregedoria Geral da Justiça regulamentará a matéria mediante provimento e disporá sobre os requisitos e a forma de expedição da certidão de crédito.

Art. 8° Este Ato Normativo Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória, 24 de setembro de 2012

Desembargador **PEDRO VALLS FEU ROSA**
Presidente

Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**
Corregedor-Geral da Justiça